



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004064/2010-98
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.766 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria PIS e COFINS - AIs
Recorrente CLARO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. MONTANTE INTEGRAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A constituição de crédito tributário, com exigibilidade suspensa, em montantes integrais aos das parcelas depositadas judicialmente, prejudica a apreciação e julgamento das matérias suscitadas quanto à correção dos valores lançados e sua abrangência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Ewerton Azevedo Mineiro OAB/DF 15.317.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08

/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo I que julgou improcedente a impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência cumulativa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de outubro a dezembro de 2005.

Os lançamentos decorreram de diferenças apuradas entre os valores declarados e os efetivamente devidos pelo fato de a recorrente ter deduzido dos valores das contribuições apuradas pelo regime cumulativo os saldos credores das mesmas contribuições, decorrentes de créditos do regime não cumulativo, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal às fls. 133/136 (fls. 130/133).

Ambos os créditos tributários foram constituídos com exigibilidade suspensa, sem o lançamento da multa de ofício, em virtude dos depósitos judiciais dos valores lançados, cuja procedência é objeto do processo judicial nº 47397-26.2010.4.01.3400 interposto perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal.

Cientificada dos lançamentos, a recorrente impugnou-os (fls. 150/154 e 223/234), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“4.1. encontra-se suspensa a exigibilidade do auto de infração em face dos depósitos judiciais efetuados;

4.2. os depósitos judiciais foram efetuados em montante superior ao necessário;

4.3. as guias de depósito indicaram de forma equivocada o mês de apuração.
“Por exemplo, quando na guia de depósito é informado o mês de apuração (e o seu respectivo valor) novembro/2005, em verdade o período de apuração correto é de dezembro/2005.

4.4. este equívoco foi constatado pela fiscal autuante;

4.5. o valor histórico do crédito tributário indicado nos autos de infração é impreciso, o valor correto está indicado em planilha anexa;

4.6. requer que as autoridades competentes tomem conhecimento do exato conteúdo dos depósitos judiciais realizados.”

Analizada a impugnação, aquela DRJ não a conheceu, quanto à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário – o direito de deduzir das contribuições devidas pelo regime cumulativo os saldos credores decorrentes das mesmas contribuições apurados pelo regime não cumulativo – e, na parte conhecida, julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 16-30.062, datado de 3 de novembro de 2011, às fls. 235/241, sob as seguintes ementas:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 270/277), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça que os depósitos judiciais realizados se referem aos valores devidos por ela própria e pelas empresas incorporadas por ela (BSE S/A; Telet S/A; Stemar Telecomunicações S/A; Tess S/A e ATL-Algar Telecom Leste S/A) e, ainda, que os valores dos depósitos correspondentes a seus débitos e das empresas incorporadas foram calculados de forma equivocada, resultando uma disponibilização maior de recursos pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Do exame do recurso voluntário apresentado, não conseguimos identificar litígio a ser decidido nesta fase recursal.

Conforme demonstrado nos autos e reconhecido pela própria recorrente, a matéria objeto do lançamento, a dedução de saldos credores do PIS e Cofins cumulativos dos valores destas mesmas contribuições devidas pelo regime cumulativo, foi objeto da ação ordinária nº 47397-26.2010.4.01.3400, inclusive, com depósitos judiciais dos valores devidos.

Em face dos depósitos judiciais, em montantes integrais aos das parcelas mensais lançadas, o crédito tributário foi constituído com exigibilidade suspensa e sem o lançamento da multa de ofício.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação apresentada, quanto à dedução dos saldos credores do PIS e Cofins cumulativos dos valores destas mesmas contribuições devidas pelo regime cumulativo e que são objeto do lançamento em discussão, por concomitância com a ação judicial, e quanto à matéria diferenciada, erro no cálculo dos valores depositados correspondentes aos débitos da recorrente e das empresas incorporadas, não oposta naquela ação judicial, julgou-a improcedente.

Ora, de conformidade com os lançamentos do PIS e da Cofins, os depósitos judiciais foram efetuados em montantes correspondentes exatamente aos valores das contribuições mensais lançadas. Tanto é que os créditos tributários foram constituídos com exigibilidade suspensa e sem o lançamento das multas de ofício.

Assim, as questões suscitadas nesta fase recursal - reconhecimento de que os depósitos judiciais realizados se referem aos valores devidos pela própria recorrente e pelas

empresas incorporadas por ela e que seus valores foram calculados de forma equivocada, resultando uma disponibilização maior de recursos, ficaram prejudicadas.

Caso a decisão judicial transitada em julgado lhe seja desfavorável, nenhum valor, além dos depósitos judiciais lhe será exigido, mas apenas e tão somente a conversão dos depósitos realizados em renda da União Federal. Ao contrário se lhe for favorável ambos os lançamentos serão cancelados.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe quanto ao julgamento administrativo:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

[...];

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...].”

Já o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, estabelece:

“Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

No presente caso, conforme decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, a opção da recorrente pela via judicial para a discussão da mesma matéria deste processo administrativo implicou renúncia nesta instância.

Já a apreciação e julgamento das matérias não opostas na ação judicial ficaram prejudicadas por não constituírem litígio nem implicar quaisquer prejuízos à recorrente, quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 19515.004064/2010-98
Acórdão n.º **3301-001.766**

S3-C3T1
Fl. 679

CÓPIA